

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 60 /2026

Em 16 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
16 de abril de 2026  
[Assinatura]

**DISPÕE SOBRE O TEMPO MÍNIMO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM MOBILIDADE REDUZIDA NA COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 30 (trinta) minutos para a cobrança de pessoa com deficiência com mobilidade reduzida.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I - hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II - mercados, supermercados e hipermercados;
- III - centros comerciais, shoppings centers;
- IV - bancos;
- V - feiras, eventos e exposições;
- VI - clubes e academias;
- VII - bares, restaurantes.

**§ 2º** Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

**§ 3º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

[Assinatura]

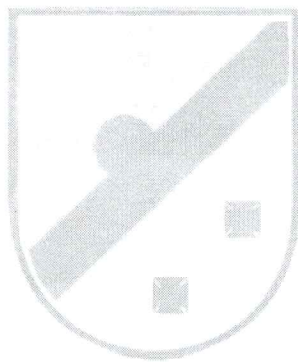
**Art. 2º** O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (Cartão de estacionamento), confeccionada na forma e modelo proposto pela Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN).

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, no equivalente de 5.000 UFIRs (cinco mil Unidades Fiscais de Referência) e, em caso de reincidência, a multa será de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência).

**Art. 4º** A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação da multa decorrente de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de abril de 2026.



**JONATAS DOS SANTOS**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer um tempo de tolerância de 30 minutos nos estacionamentos pagos de estabelecimentos comerciais em Teixeira de Freitas para pessoas com deficiência (PcD), mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A medida fundamenta-se nos seguintes pilares:

### **1. Princípio da Equidade e Isonomia:**

O conceito de igualdade pressupõe tratar de forma diferenciada aqueles que se encontram em situações desiguais. Uma pessoa com mobilidade reduzida ou que utilize cadeiras de rodas gasta, naturalmente, um tempo significativamente maior para realizar o desembarque, a montagem de equipamentos de auxílio e o deslocamento até o interior do estabelecimento. A tolerância comum (geralmente de 10 a 15 minutos) é insuficiente para esse público, tornando a cobrança punitiva antes mesmo de o cidadão iniciar sua atividade.

### **2. Dignidade da Pessoa Humana:**

Muitas vezes, a pessoa com deficiência precisa acessar hospitais, clínicas ou bancos apenas para uma entrega rápida de documentos ou busca de exames. Com o tempo de locomoção estendido pela própria condição física, esses cidadãos acabam sendo taxados por períodos que, para uma pessoa sem deficiência, estariam dentro da gratuidade. Os 30 minutos propostos garantem uma margem justa e digna para o uso do espaço.

### **3. Amparo Legal:**

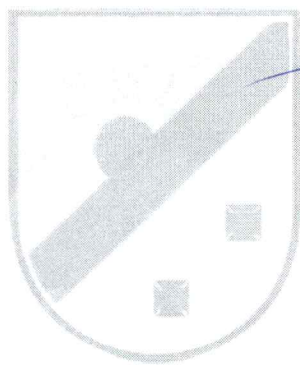
O projeto está em plena consonância com a **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que impõe ao poder público e à sociedade o dever de assegurar condições de acessibilidade em todos os espaços de uso público ou coletivo, o que inclui a facilitação do uso de estacionamentos vinculados a comércio. Além disso, reforça a aplicação da **Lei nº 12.764/2012**, que equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os fins legais.

#### **4. Controle e Segurança para os Estabelecimentos:**

O projeto não abre margem para abusos, uma vez que o Art. 2º condiciona o benefício à apresentação da credencial oficial do CONTRAN. Isso garante que apenas aqueles que realmente possuem o direito e passaram por avaliação técnica municipal/estadual usufruam da tolerância estendida.

Em suma, este projeto não busca um privilégio, mas sim a compensação de uma barreira temporal e física, promovendo uma Teixeira de Freitas mais acolhedora e justa para todos

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de abril de 2026.



  
**JONATAS DOS SANTOS**

Vereador